



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2020

AUTORIA: Vereador Eli Stefanello

SÚMULA: Dispõe sobre a adoção de medidas econômicas emergenciais em razão da pandemia de SARS-COVID-19 (corona vírus), no Município de Corbélia-PR. Parecer desfavorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa de vereador visando promover a suspensão por 90 (noventa) dias das obrigações tributárias vincendas, bem como a inscrição em dívida ativa, certidões, ajuizamento de ações de execução fiscal, lançamento de multas, notificações e o curso de processos administrativos fiscais, como medida decorrente da pandemia. Acompanha o dossiê o projeto de lei complementar e a justificativa. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a iniciativa de propostas de ordem tributária é de iniciativa comum do Poder Executivo e Legislativo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 37, inciso I e 42, X.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput*, 13 e 150, § 2º da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, contudo quanto ao aspecto formal e à técnica legislativa, a proposição versa sobre a gênese de uma Lei Complementar Municipal. É certo que tal modalidade legislativa exige que a mesma tenha o propósito de cumprir obrigação constitucional, orgânica no caso municipal, deixada pelo constituinte.

A Lei Orgânica Municipal não prevê expressamente quais matérias serão tratadas por lei complementar, pois tal modalidade legislativa somente foi incluída no texto orgânico na revisão de 2016, partindo do princípio da simetria, pode-se admitir que as matérias relativas à código tributário, código de obras, edificações e posturas, estatuto dos funcionários, lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; plano de desenvolvimento integrado, normas relativas ao zoneamento, regime jurídico único dos servidores municipais elencadas nos incisos do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal poderiam ser objeto de projeto de lei complementar, uma vez que exigem quorum de maioria absoluta dos votos para sua aprovação, assim como o é para a Lei Complementar Federal.

Contudo, ainda não há determinação expressa quanto às matérias que devem ser reguladas por Lei Complementar Municipal.

Ainda, é de se observar que o Código Tributário em vigor, estabelecido pela Lei



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005, foi tramitado, aprovado e sancionado na modalidade Lei Ordinária, sendo-lhe exigido que qualquer alteração ao seu texto o seja também pela mesma modalidade legislativa.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe prorrogar os vencimentos dos tributos entre outros, cumprindo-nos pontuar as seguintes observações:

a) com relação à data de vencimento dos tributos municipais, o Código Tributário, estabelece que o vencimento do ISSQN é mensal, conforme Art. 192, mediante aplicação das alíquotas da Tabela I do Anexo II, bem como a data do vencimento do ISSQN presumido incidente aos profissionais autônomos, com vencimento em 10 de abril e 10 de setembro de cada ano, conforme §2º do mesmo artigo. Às demais datas de vencimento restaram ser regulamentadas por Decreto;

b) As temáticas da matéria, dada sua especificidade e extensão, restaram prejudicadas, mediante a edição do Decreto nº 448, de 23 de abril de 2020, publicado no mesmo dia no Diário Oficial Eletrônico nº 1042, que entre as regulamentações que trouxe, abrangeu todo o tema da presente proposição.

A matéria não demanda o estudo prévio do impacto financeiro-orçamentário, pois não se enquadra no determinado no Art. 14 e Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não há renúncia ou aumento de despesa, portanto a proposição encontra amparo legal, contudo a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa, em razão do seu aspecto formal pela modalidade escolhida. Ressaltamos, contudo que a proposição deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Economia, Finanças e Orçamento.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 30 de abril de 2020.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485